

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 469, de 2010

Altera a redação do art. 103 da Constituição Federal, para atribuir às Câmaras Municipais a Legitimação para propor ação direta de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal.

Autor: Deputados Mário Heringer, Wilson Picler e outros
Relator: Deputado Gabriel Guimarães

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição de nº 469, de 2010, de iniciativa dos Deputados Mário Heringer, Wilson Picler e outros, pretende incluir um novo inciso no art. 103 do texto constitucional contemplando, entre os agentes legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, “quinze por cento das Câmaras Municipais de todo os Municípios da Federação, com representação mínima de cinco estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros”.

Na justificação apresentada, após discorrer brevemente sobre a história do controle abstrato de constitucionalidade no Brasil, os autores salientaram a ampliação, feita pela Constituição de 1988, do rol dos legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade, que hoje inclui as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, entre outros. Observaram que o momento atual seria propício a acrescentar a esse rol as Câmaras Municipais, lembrando que os

Vereadores são os parlamentares mais próximos da população, tendo condições de conhecer as leis e atos normativos federais que lhes são mais nocivos, “formando assim um importante juízo sobre a validade das referidas normas”. Na justificação se esclarece ainda que, para evitar o uso abusivo da nova norma, a proposta exige o apoioamento de um mínimo de quinze por cento de câmaras municipais para a ação de constitucionalidade, e que a decisão de cada uma delas seja tomada por maioria relativa dos votos de seus membros.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição sob exame atende aos pressupostos de tramitação do art. 60, § 4º, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, conflitos de conteúdo entre o pretendido pela proposta e os princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O *quorum* de apoioamento para a iniciativa foi atendido, contando a proposta com a subscrição de mais de um terço do total de membros da Casa, conforme se pode conferir às fls. 4 do processo.

Nota-se também que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento para a continuidade do trâmite de que trata o art. 60, § 5º, da Carta da República.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, parece-nos que alguns aperfeiçoamentos formais seriam bem-vindos para

tornar o texto mais preciso e claro em seus objetivos. No novo inciso a ser acrescentado ao art. 103 poderia, por exemplo, ser substituída a expressão “quinze por cento das Câmaras Municipais de todos os Municípios da Federação, com representação mínima de cinco estados” pela expressão “quinze por cento das Câmaras Municipais do País, distribuídas por pelo menos cinco Estados da Federação”. Esse e outros ajustes que se façam necessários, contudo, haverão de ser feitos pela comissão especial que vier a se constituir para o exame da matéria, a quem competirá, regimentalmente, dar-lhe a redação final.

Tudo isso posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa nem intervenção federal, concluímos nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 469, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado Gabriel Guimarães
Relator